

## Notas sobre as vedações constitucionais do MP

### Hugo Nigro Mazzilli

Procurador de Justiça aposentado  
Ex-Presidente da Associação Paulista do MP

Por terem regime jurídico diferenciado, os membros do Ministério Público não só gozam de prerrogativas especiais, como também se sujeitam a vedações peculiares, muito semelhantes às dos membros do Poder Judiciário.

Fizemos um exame mais completo da matéria em nossos livros *Regime jurídico do Ministério Público*, 3ª ed., Saraiva, 1996, *Introdução ao Ministério Público*, 2ª ed., Saraiva, 1998, e *O acesso à Justiça e o Ministério Público*, 3ª ed., Saraiva, 1998). Neste artigo, porém, dentre as vedações que a Constituição vigente impõe ao Ministério Público (art. 128, § 5º, II), ora discutiremos mais diretamente duas delas: *a*) a vedação ao exercício de outra função pública; *b*) a vedação ao exercício de atividade político-partidária

Em decorrência da primeira, fica vedado aos membros do Ministério Público, ainda que em disponibilidade, *o exercício de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério* (CF, art. 128, § 5º, II, *d*).

Essa vedação só admite duas exceções, uma de caráter permanente (o exercício de uma função de magistério) e outra transitória (a possibilidade de exercício de qualquer outra função pública, mesmo fora do magistério, para os membros do Ministério Público que tenham ingressado na instituição antes de 5 de outubro de 1988, e que tenham feito a opção a que se refere o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT).

Isso significa que, se o membro do Ministério Público ingressou na instituição já *depois* da promulgação da Constituição de 1988, ele somente poderá ter uma outra função pública, além de sua própria função ministerial, se for uma função pública de magistério. Nada mais. Não poderá, pois, entre outras funções públicas, ser secretário municipal, secretário de Estado, Ministro de Estado, assessor de autoridades do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, jurado, conciliador,

perito, consultor — e isso não comporta exceções, ainda que se trate de mera função pública sem cargo (como jurado).

Tem havido controvérsia sobre a participação de membros do Ministério Público em comissões ou organismos estatais. Não raro por imposição de leis municipais, estaduais e até federais, há previsão da participação de membros do Ministério Público em conselhos de defesa de direitos humanos, comissões de trânsito, conselhos de entorpecentes, enfim, em órgãos administrativos diversos. As próprias leis orgânicas do Ministério Público são as primeiras a, erroneamente, prever sua participação em organismos administrativos (Lei Complementar n. 75/93 — LOMPU —, art. 6º, §§ 1º e 2º; Lei n. 8.625/93 — LONMP, art. 10, IX, c).

Mas, se existe vedação para o exercício de outra função pública alheia ao Ministério Público, já, por outro lado, inexistente vedação para o exercício de algumas funções administrativas *da própria instituição ministerial*. Assim, é lícito que o membro do Ministério Público exerça assessoria do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, ou exerça o cargo puramente administrativo de Corregedor-Geral, ou seja membro do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça. Também é lícito o exercício de coordenadorias administrativas (funções de assessoramento do Procurador-Geral). Mas há vedação à participação do membro do Ministério Público em conselhos, comissões ou organismos estatais *alheios* ao próprio Ministério Público, porque isso importa o exercício de *outra* função pública, o que passou a ser vedado pela Constituição.

Vejamos agora a outra vedação: o exercício de atividade político-partidária.

Ainda não é absoluta a vedação da atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, embora o seja para os Juízes, pois a Constituição admite que a lei preveja exceções à dita vedação para os primeiros, enquanto não o faz quanto aos últimos (CF, arts. 95, parágrafo único, III, e 128, § 5º, II, e).

É evidente que ao Juiz e ao Promotor, como cidadãos, não se lhes pode vedar tenham *opinião* político-partidária; o que não se admite é que tenham *atividade* político-partidária. Quanto aos agentes do Ministério Público, as atividades político-partidárias ser-lhes-ão vedadas, salvo as *exceções* que a legislação infraconstitucional venha contemplar. Esta última não poderá, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, inverter regra e exceção.

Tem sido considerado incompatível com a necessária isenção de ânimo para as questões submetidas à sua apreciação que os membros do Ministério Público e os Juízes se filiem a partidos políticos. Embora o art. 44, V, da Lei n. 8.625/93 e os arts. 80 e 237, V, da Lei Complementar n. 75/93 permitam a filiação partidária, o Supremo Tribunal Federal (STF) corretamente reduziu o alcance desses dispositivos.

Examinando a vedação prevista no art. 128, § 5º, II, *e*, da Constituição, o plenário do STF julgou em parte procedente ação direta de inconstitucionalidade, atinente à interpretação do inc. V do art. 44 da Lei n. 8.625/93, o qual impõe aos membros do Ministério Público a vedação do exercício de atividade político-partidária, *ressalvadas a filiação e as exceções previstas em lei*: “o Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, sem redução de texto, conferir, ao inc. V do art. 44 da Lei nº 8.625, de 12/02/93 (LONMP), interpretação conforme à Constituição, definindo como única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária de representante do Ministério Público dos Estados-membros, se realizada nas hipóteses de afastamento, do integrante do *Parquet*, de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei” (ADIn 1.377-7-DF, j. 3-6-98).

Ainda em votação majoritária e sessão plena, o STF decidiu de maneira coerente com o precedente anterior, a propósito de dispositivo parelho, agora da LOMPU, e só entendeu admissível a filiação partidária do membro do Ministério Público que esteja afastado de suas funções institucionais, mas ressaltou a necessidade de que este cancele sua filiação partidária antes de reassumir suas funções, quaisquer que sejam, e apontou a impossibilidade de que desempenhe funções pertinentes ao Ministério Público eleitoral antes de dois anos após o cancelamento da filiação (arts. 80 e 237, V, da LC n. 75/93, cf. ADIn 1.371-8-DF).

Ainda em consequência da mesma vedação, não se admite que os Juízes e Promotores de Justiça exerçam qualquer ação direta em favor de um partido, ou mesmo participem de campanhas promovidas por partidos políticos. Devem ainda abster-se de qualquer ato de propaganda ou de adesão pública a programas de qualquer corrente ou partido político, bem como abster-se de promover ou participar de desfiles, passeatas, comícios e reuniões de partidos políticos.

Tem-se reconhecido tratar-se de atividade político-partidária a própria suplência de cargo de deputado, vereador, senador, prefeito, governador, presidente — pois é a ela inerente a atuação político-partidária, de tal forma que a aceita-

ção do cargo de Juiz ou Promotor significa renúncia tácita à suplência (MS 20.313-7-DF, STF, Pleno, j. 14-4-1982; *DJU*, 18-11-83, p. 17.957). O próprio registro de candidatura é inequívoco exercício de atividade político-partidária, mesmo porque, para tanto, é imprescindível prova de filiação partidária.

Considera-se, ainda, atividade político-partidária: fundar partidos políticos ou a eles filiar-se, bem como pertencer a órgãos de direção partidária ou ainda concorrer a postos eletivos.

Pressupõe, enfim, atividade político-partidária concorrer a cargos eletivos tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo (prefeito, governador, presidente da República e respectivos substitutos; vereador, deputado, senador), pois que a filiação a partido e a campanha eleitoral desta última não prescindem.

Já exercício de cargos administrativos como secretário de Município ou de Estado, ou ministro de Estado, ou ainda chefe de gabinete ou assessor de autoridades administrativas, tudo isso por si mesmo não pressupõe necessariamente atividade político-partidária, embora os ocupantes de tais cargos possam nela envolver-se e a cotio isso ocorra. A proibição dessas atividades por parte dos membros do Ministério Público não se encontra no art. 128, § 5º, II, *e*, da Constituição, e sim na vedação de exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra *função pública*, salvo uma de magistério (CR, art. 128, § 5º, II, *d*).

Excetuadas as hipóteses cobertas pela norma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no mais há proibição total ao membro do Ministério Público de exercer função de secretário de Município ou de secretário de Estado, ou de ministro de Estado, ou de chefe dos respectivos gabinetes ou ainda assumir ou exercer cargos ou funções administrativas semelhantes ou a estas subordinadas. Nesses casos se aplica a vedação de “exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”.

A Lei n. 8.625/93 pouco acrescentou, pois, à matéria das vedações. Quanto à atividade político-partidária para os membros do Ministério Público, proibiu-a, *ressalvando a filiação e as exceções previstas em lei* (Lei n. 8.625/95, art. 44, V).

Atualmente, o relatório da Deputada Zulaiê Cobra, apresentado para a Reforma do Judiciário, propala que irá vedar em completo a atividade político-partidária aos membros do Ministério Público. Contudo, sua proposta olvida o teor do

*Hugo Nigro Mazzilli*

ADVOGADO – OAB-SP n. 28.656

art. 29, § 3º, do ADCT, de forma que, ao contrário do que ela apregoa, tudo parece que vai continuar como dantes, para os membros do Ministério Público que ingressaram antes de 4 de outubro de 1988.

[artigo de outubro de 1999]